



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04691/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP

Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (julho a dezembro)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CONSÓRCIO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02580/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04691/14 referente à Prestação de Contas do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro (julho a dezembro), referente ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar à administração do CODEMP para que adote medidas visando à elaboração de orçamento que contemple programas/ações exequíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04691/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04691/14 trata da Prestação de Contas do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro (julho a dezembro), referente ao exercício financeiro de 2013.

O Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB é uma associação pública, com prazo de duração indeterminado e com sede no Município de Catolé do Rocha. Compõem o CODEMP/PB os seguintes municípios: Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Cajazeirinhas, Catolé do Rocha, Jericó, Lagoa, Mato Grosso, Paulista, Pombal, Riacho dos Cavalos, São Bentinho, São Bento, São José do Brejo do Cruz.

Constitui finalidades do referido consórcio:

- 1.** representar os Municípios que o integram em assuntos de interesse comum e de caráter público, voltados ao desenvolvimento integrado e sustentável, perante quaisquer entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;
- 2.** planejar, adotar e executar programas, ações e políticas públicas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento econômico e ambiental da região compreendida pelo território dos municípios consorciados, especialmente nas seguintes áreas:
 - a)** meio ambiente;
 - b)** planejamento e gestão territorial, especialmente nas áreas de saneamento básico (nos termos da Lei nº 11.445/07, habitação, regularização fundiária, transporte e mobilidade;
 - c)** turismo;
 - d)** educação e cultura;
 - e)** saúde;
 - f)** geração de emprego e renda;
 - g)** infra-estrutura urbana e rural.
- 3.** incentivar a utilização de instrumentos de gestão participativa e compartilhada.

A Auditoria registra inicialmente que o responsável pela administração do Consórcio em 2013 foi o Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no período de julho a dezembro de 2013, pois, o Sr. Francisco Dutra Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Brejo do Cruz, não reassumiu seu cargo na Presidência do citado consórcio. Em razão do ocorrido, houve solicitação a esta Corte de Contas para que os balancetes de janeiro a junho fossem recebidos, fora do prazo, sem aplicação de multa.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04691/14

- b)** as receitas e despesas foram orçadas em R\$ 43.575.500,00, sendo R\$ 43.500.000,00 da previsão da receita relativos a transferências de convênios firmados com a União;
- c)** a receita arrecadada importou em R\$ 47.244,00, representando apenas 0,11% de sua previsão;
- d)** a despesa realizada foi da ordem de R\$ 56.359,39, correspondente a 0,13% da despesa fixada;
- e)** as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 59,83% da despesa realizada, as Outras Despesas Correntes corresponderam a 40,17%;
- f)** o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco foi de R\$ 9.723,16.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou as seguintes irregularidades:

- a)** Orçamento superestimado, fato este que vem se repetindo desde a criação do CODEMP;
- b)** Despesa não licitada no montante de R\$ 12.000,00, representando 21,29% da despesa total realizada.

Ao final de seu relatório a Unidade Técnica emitiu ainda as seguintes observações, a título de recomendação:

- a)** Sugere mais uma vez ao Relator, recomendação no sentido de que a elaboração dos próximos orçamentos do CODEMP/PB seja mais realista, pois o Orçamento de 2012 também foi superestimado e resultou numa arrecadação de apenas 0,11% da receita prevista.
- b)** O Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB não apresentou nenhum planejamento e/ou ação que possa(m) promover e/ou acelerar o desenvolvimento econômico e ambiental da região compreendida pelo território dos municípios consorciados. Sugerindo o Órgão Técnico recomendação no sentido CODEMP/PB empreender maiores esforços para perseguir os objetivos para o qual foi criado.

Por fim, a Auditoria sugere que haja manifestação do Ministério Público desta Casa acerca da possível aplicabilidade da multa pelo não encaminhamento tempestivo dos balancetes por parte da Entidade.

O responsável pelo CODEMP foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução considerou sanada apenas a falha relativa a despesa não licitada, mantendo seus entendimentos quanto aos demais aspectos.

No que diz respeito ao orçamento superestimado, a defesa alega que 99% do valor estimado para receita diz respeito a possíveis liberações voluntárias de recursos para investimentos que beneficiariam os municípios. Em face das exigências impostas pelo Governo Federal, mesmo diante da incerteza sobre a efetiva liberação dos recursos, cabia ao consórcio inseri-los no orçamento.

A Auditoria não acolhe os argumentos tendo em vista que o fato vem ocorrendo sistematicamente desde a criação do CODEMP, sem iniciativa do Consórcio de planejar orçamento com valores mais realistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04691/14

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual expressa entendimento de que a falha relativa ao encaminhamento intempestivo de balancetes pode ser relevada, uma vez que a Entidade estava sem representante legal para assumir seu comando no período relacionado.

O Representante do Ministério Público de Contas opina pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anuais do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, durante o exercício de 2013;
2. **RECOMENDAÇÕES** à atual administração do CODEMP/PB no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, mormente no tocante à adequada elaboração do orçamento enquanto instrumento de planejamento e envio tempestivo dos balancetes pela Entidade, bem como empreendendo maiores esforços para perseguir os objetivos para o qual foi criado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos restou apenas uma das falhas constatadas, relativa ao orçamento superestimado. Sendo o orçamento o instrumento de planejamento essencial à administração e ao controle, na busca do objetivo pretendido, um orçamento fora da realidade do Consórcio em análise constitui uma peça sem qualquer eficácia, apresentada para cumprir apenas uma exigência formal. A falha enseja recomendações à administração do CODEMP.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro (julho a dezembro), referente ao exercício financeiro de 2013;
2. recomende à administração do CODEMP para que adote medidas visando à elaboração de orçamento que contemple programas/ações exequíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 14:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO